



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ

DECRETO Nº 47.269, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Declara emergência em saúde pública em razão da infestação pelo mosquito aedes aegypti, ocasionando o aumento dos casos de dengue, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a situação entomológica do município de Chapecó, caracterizada pela situação de infestação geral, considerada de alto risco, com 706 focos de *Aedes Aegypti* registrados em 2024 e 56 novos focos na última semana.

CONSIDERANDO que no período de 1º de janeiro a 27 de março de 2024 foram notificados 3844 casos suspeitos de dengue, sendo desses, 633 confirmados, 2748 descartados, 463 aguardando resultado do exame.

CONSIDERANDO que estamos com concentração de casos confirmados nos bairros Santo Antônio, Cristo Rei, Passo dos Fortes, Efapi e Jardim Itália já podendo ser considerada como situação de surto.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que há epidemia quando um local registra ao menos 300 casos a cada 100 mil habitantes, e que estamos em risco para este cenário;

CONSIDERANDO a grande procura por atendimento médico na rede de Saúde por usuários com suspeita de dengue;

CONSIDERANDO a abertura do Ambulatório de Dengue e Covid.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011 que “Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS”;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada emergência em saúde pública, caracterizada como a necessidade de repor com urgência a força de trabalho de unidades de saúde municipais, em razão do alto índice de infestação pelo mosquito *Aedes Aegypti*, e surto epidemiológicos de casos de Dengue.

Parágrafo único. Esta situação de emergência é codificada pelo Ministério da Integração Nacional como Outras infestações/pragas COBRADE 1.5.2.3.0.

Art. 2º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para realizar as ações de combate necessárias;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 3º Ficam autorizadas as medidas para a contenção das doenças causadas pelo do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, como seguem:

I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso II, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II – ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel;

Art. 4º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 5º Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá

ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 6º Recomendam-se todas as ações possíveis e necessárias para a mobilização da sociedade, com a finalidade de reforçar as ações de combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 7º Deverá ser promovida intensa articulação com os órgãos da União, do Estado e, principalmente, dos municípios fronteiriços à Chapecó/SC para atuação integrada e permanente.

Art. 8º Este Decreto terá vigência até 27 de julho de 2024.

JOÃO RODRIGUES

Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **JOAO RODRIGUES, Prefeito (a)**, em 27/03/2024, às 17:08, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 45.314, de 30/05/2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.chapeco.sc.gov.br/> informando o código verificador **0009647** e o código CRC **AA605FD3**.

Av. Getúlio Dorneles Vargas, 957S - Bairro Palmital - CEP 89812-000 - Chapecó - SC - www.chapeco.sc.gov.br

24.0.000001100-9

0009647v2